

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.911, de 1989

(Do Sr. Sólon Borges dos Reis)

Regulamenta o disposto no art. 238 da Constituição.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.060, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As distribuidoras e revendedores gozarão de prazos idênticos para pagamento de suas faturas de combustíveis automotivos.

Parágrafo único. Serão idênticos os preços de compra, de venda e prazos de pagamento concedidos aos postos de gasolina e aos transportadores-revendedores-retalhistas.

Art. 2º Integrarão o Conselho Nacional de Petróleo representantes dos postos de gasolina e dos transportadores-revendedores-retalhistas escolhidos mediante eleição direta das respectivas categorias, excluídos os membros de sindicatos e federações.

Art. 3º À instalação de cada cem novos postos de gasolina corresponderá a criação de nova distribuidora, sem vínculo com as existentes.

Art. 4º Aos postos de gasolina e aos transportadores-revendedores-retalhistas assegurar-se-á a livre escolha de seus fornecedores.

Art. 5º Não serão permitidos contratos de venda mercantil, de locação e sublocação entre distribuidoras e transportadoras-revendedores-retalhistas.

Art. 6º O sistema nacional de abastecimento de combustíveis automotivos obedecerá aos seguintes critérios:

I - atuação, com exclusividade, na distribuição para revenda em empresas distribuidoras;

II - caberá, privativamente, a venda a varejo aos postos de gasolina;

III - na venda a retalho com entrega a domicílio e cooperativas observar-se-ão as seguintes normas:

a) os óleos combustíveis, querosene e diesel serão comercializados somente pelos transportadores-revendedores-retalhistas;

b) a comercialização do álcool e gasolina automotivos será processada exclusivamente pelos postos de gasolina;

c) caberá privativamente às distribuidoras a comercialização do querosene de aviação;

IV - é vedado aos transportadores-revendedores-retalhistas efetuar vendas inferiores a cinco mil litros, excetuadas as destinadas às atividades agropecuárias;

V - a comercialização das distribuidoras fica adstrita aos revendedores, excetuadas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas de aviação;

VI - a venda ao consumidor final é privativa dos postos de gasolina e dos transportadores-revendedores-retalhistas.

Art. 7º A permissão para instalação de novos postos de gasolina pelo Conselho Nacional de Petróleo será precedida de aprovação pelo respectivo sindicato que ouvirá, obrigatoriamente, os associados de sua base territorial.

Art. 8º O preço de venda das distribuidoras aos revendedores será, sempre, os vigentes na data do pedido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Está o presente projeto calcado em sugestões de especialistas na matéria e objetiva por em prática, mediante regulamentação, como se impõe, dispositivos da nova Constituição relativos à matéria e especialmente o art. 238 de nossa Carta Magna.

Sala das Sessões, 31 de março de 1989. —
Deputado **Sólon Borges dos Reis.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IX

Das Disposições

Constitucionais Gerais

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

.....

.....